

Parecer nº 412/2019/PGM

Ref Concorrência 014/2019

EMENTA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – PREÇO ZERO.

IMPOSSIBILIDADE. Ainda que o preço zero seja utilizado, no edital impugnado, como parâmetro para a nota máxima, é ilegal a adoção deste parâmetro.

PARECER

Vêm a esta procuradoria duas impugnações apresentadas ao procedimento licitatório em epígrafe, uma da empresa VERAZ, outra do Sindicato das Agências de Propaganda do Rio Grande do Sul – SINAPRO/RS, que tratam, em apertada síntese, da exigência da prática de preço ZERO, para pontuação máxima nos serviços de publicidade e propaganda do Município do Rio Grande.

Entendo que a questão é de simples análise e não merece maiores rodeios conceituais e doutrinários sobre o tema, uma vez que há expressa e clara vedação, no texto legal, à prática do preço zero.

Com efeito, ainda que não se esteja exigindo tal prática no edital impugnado, a mera possibilidade de que seja ofertado este tipo de preço por parte da empresa licitante já, *de per se*, invalida o certame, pois permite uma prática que pode levar a um mascaramento do real preço praticado.

Assim prevê o referido edital:

“8.5.4– Realização de sessão pública de abertura dos envelopes nº 04 – Proposta de Preço, em nova data a ser marcada pela CGL, a qual será comunicada a todos interessados via site desta Prefeitura www.riogrande.rs.gov.br e publicada no Órgão Oficial do Município. A Sessão Pública obedecerá aos seguintes procedimentos:

a) Abertura do envelope nº 04 – Proposta de Preços de todos os licitantes devidamente classificados para análise e julgamento de acordo com os critérios



descritos abaixo:

a.1). No julgamento da PROPOSTA DE PREÇO a CGL atribuirá o máximo de 30 (trinta) pontos, conforme tabela abaixo considerando:

Letra	Critério de avaliação	Pontuação máxima
a) Percentual de desconto sobre os custos internos, baseado na tabela SINAPRO – RS	Desconto de 30 % = 05 (cinco) pontos Desconto de 50 % = 10 (dez) pontos Desconto de 75 % = 12 (doze) pontos Desconto de 100 % = 15 (quinze) pontos	15 pontos
b) Percentual de desconto sobre os honorários a serem cobrados do Contratante, incidentes sobre os custos comprovados de serviços realizados por terceiros. (sobre a comissão de 15%) b 1 – excluem-se custos referentes à produção de peças e matérias cuja confecção ou distribuição proporcione à licitante o desconto de remuneração de agência concedido pelos veículos de comunicação, conforme Normas Padrão da Atividade publicitária do CENP – Conselho Executivo das Normas Padrão.	Desconto de 10 % = 05 (cinco) pontos (honorário equivalente a 13,5 %) Desconto de 20 % = 10 (dez) pontos (honorário equivalente a 12,0 %) Desconto de 30 % = 15 (quinze) pontos (honorário equivalente a 10,5 %)	15 pontos
Total 30 pontos		

Como se pode perceber, há expressa premiação aquela empresa que apresentar um valor de desconto que seja de 100%, podendo inclusive em ser critério de desempate, levando a mesma a vitória no certame.

Ora, a Lei 8.666/93 é bastante clara com relação a possibilidade de apresentação de preço zero:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de

propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

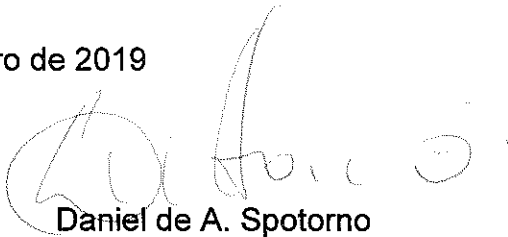
Ainda que não seja uma proibição para que o edital preveja preço zero, a lei proíbe a proposta de preço zero. Com um edital prevendo tal situação, criar-se-ia uma antinomia jurídica em que o instrumento convocatório permite algo que a lei não permite, gerando um impasse e possibilidade, inclusive de anulação do certame.

4. CONCLUSÃO

Do exposto acima, entendo que as impugnações devam ser acolhidas, suspenso o edital e efetuadas as alterações do mesmo, para que fique de acordo com a melhor aplicação do direito ao caso concreto.

É o parecer, o qual submeto à sua apreciação superior,

Rio Grande, 07 de novembro de 2019

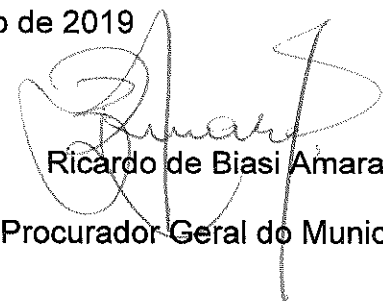


Daniel de A. Spotorno

Assessor Superior – OAB/RS 55.674
Procuradoria Geral do Município

Aprovo o parecer n. 412/PGM/2019, remetendo o mesmo ao setor responsável para que possa ser dada continuidade às formalidades legais.

Rio Grande, 7 de novembro de 2019



Ricardo de Biasi Amaral

Procurador Geral do Município

PROTÓCOLO: GABEX

Em: 01/11/19

Carla Medeiros Corrêa
Matrícula 12562-7
Chefe do Gabinete

Responsável - Gabinete do Prefeito

08/11/19

do Gabinete de Com
pras, para encami
nhamento.

08/11/19

Carla Rosane Freitas Pinheiro
Mat. 14324
Assessora de Gabinete